



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011327/2006-81
Recurso nº 147.876 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.311 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGISTA E HEPATOLOGIA LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005

AÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. PROVAS.

Carece de enfrentamento o motivo que embasou a decisão recorrida de considerar procedente o lançamento, para o fim de reformá-la, pela falta de provas da legitimidade da recorrente como parte na ação judicial.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005

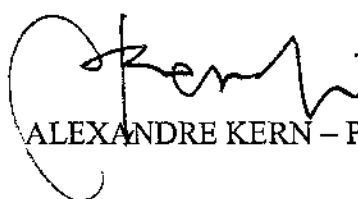
ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR APLICAÇÃO DE LEI. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56

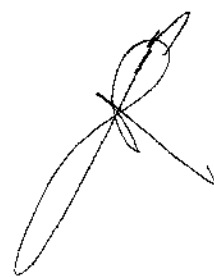
Válida a revogação do art. 6º, III, da Lei nº 07/70 que concedia isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, pelo art. 56, e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu a incidência da contribuição para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços a partir de abril de 1997.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN – Presidente





BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 15-13.091, de 10 de julho de 2007, da DRJ/Salvador-BA, fls. 72 a 75, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 19 a 27.

O auto de infração foi lavrado como decorrência dos procedimento das verificações obrigatórias, por constatar insuficiência de recolhimento da Cofins. Na impugnação a interessada alega que o crédito tributário e apreço encontrava-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, em face do Mandado de Segurança nº 2002.33.00.007366-0, impetrado pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia.

A nobre relatora, em seu voto, identifica que a associação da contribuinte se deu após a impetração do Mandado de Segurança, consignando que a sentença não dispõe que seus efeitos alcançariam os futuros associados. Desse modo, considerou que a impugnante não compunha o pólo ativo da Ação, e declarou procedente o lançamento.

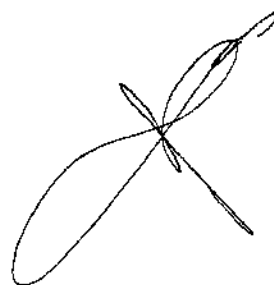
Ciente da decisão em 01 de agosto de 2007, irresignada, a interessada apresenta o recurso voluntário de fls. 81 a 99, em 22 de agosto de 2007, em que argumenta que:

a) a autuação baseou-se na reforma da sentença da Ação Mandamental retrocitada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) a decisão deste Tribunal não julgou materialmente a lide, mas extinguiu o processo sem resolução do mérito por não dispor das provas pré-constituídas do enquadramento das associadas do SINDHOSBA nas exigências do Decreto-Lei nº 2.397/87;

Ao fim, pede o arquivamento do presente processo de exigência da COFINS por inexistência de débitos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O motivo do não-acolhimento das razões da defesa, pela decisão recorrida, foi a ilegitimidade da parte para compor o pólo ativo da AMS, pelo fato de a recorrente ter se associado ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia após a data da impetração da ação judicial. Pelo que, dispôs a decisão da DRJ não estar a apelante neste processo albergada pela decisão do Juízo *a quo*.

Este ponto da decisão não foi adequadamente atacado pela recorrente, no que limitou-se a afirmar sua filiação ao citado sindicato e a indicar documentos para comprová-lo. Contudo, não logra êxito no que asseverou, porquanto as Atas da Assembléia Geral de Fundação e de Reforma do Estatuto, esta última em 31 de janeiro de 1990, não contêm a subscrição da recorrente. Bem assim, não comprova o afirmado pelo que atestado na Certidão da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que tão-só certifica o **registro do sindicato** no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais-CNES, doc. de fl. 130.

Outrossim, é equivocada a afirmação da recorrente segundo a qual a autuação se deu em virtude da reforma da decisão de primeira instância, esta favorável à contribuinte, pelo Tribunal Regional, que extinguiu a lide sem resolução do mérito. Prova do desvinculo da ação fiscal do quanto resultou na decisão do dito Tribunal, é que a fiscalização fez constar no corpo da intimação para ciência do auto de infração que *“caso a empresa fiscalizada tenha ação judicial versando sobre a matéria tratada neste auto de infração, a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser suspensa mediante apresentação de certidão atualizada do estado do processo e comprovação de sua condição de parte favorecida pela decisão judicial.”*.

De outro lado, a recorrente confunde-se e anexa à fl. 123 certidão que trata de outro mandado de segurança, o de nº 2002.33.00.018370-0, procedente da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, quando o de que aqui se trata recebeu o nº 2002.33.007366-0, procedente da 11ª Vara daquela Seção Judiciária. A certidão desta, fl. 66, foi expedida em 26 de setembro de 2006 e assenta que os autos encontram-se conclusos ao Desembargador Catão Alves nessa data. A certidão naquele, fl. 123, foi expedida em 21 de fevereiro de 2006, e dá conta de julgamento pelo TRF-1ª Região, negando provimento parcial ao Sindicato e dando provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Em consequência, a certidão de trânsito em julgado que anexa é impertinente ao processo judicial de que ora se cuida.

Ainda na pretensão de ser parte na ação judicial, além desses equívocos, a recorrente engana-se na interpretação que faz da decisão do TRF-1ª Região. Se o Tribunal extinguiu o processo sem julgamento do mérito e esta decisão transitou em julgado, não

prevalece, obviamente, a decisão de primeira instância que a teria favorecido. Pretende, ao assim interpretar, estar amparada pelo afastamento da norma de incidência do art. 56 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se isenta de recolher a Cofins, conforme os termos do art. 6º, II, da LC nº 70/91, conforme garantira a decisão judicial de primeira instância aos legitimados na ação, decisão reformada no Tribunal.

No recurso, ainda, vem de discutir o que já fora objeto da ação judicial: a impossibilidade da revogação da isenção que considera fazer jus, instituída pela LC nº 70/91, por ferimento ao princípio da hierarquia das leis, matéria por si já discutida no âmbito judicial. Não cabe rediscuti-la nesta esfera.

A suma de tudo é: ainda que fizesse prova de que foi parte na ação judicial, não há nela provimento que a ampare na pretensão por que ora pugna. E na discussão que traz a lume quanto ao mérito da incidência da COFINS para as ditas sociedades civis, é posição desta Corte Administrativa considerar plena de validade a revogação da isenção desta contribuição pelo referido art. 56 da Lei nº 9.430/96. O lançamento deve ser mantido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


BELCHIOR MELO DE SOUSA

